



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004523/2007-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.571 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** PAULINA PINTO DE ARRUDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003, 2004, 2005

ÁREAS NÃO-TRIBUTADAS PELO ITR. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. Para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da tributação do ITR é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural, nos termos da lei. Hipótese em que a fiscalização já excluiu da incidência do ITR as áreas não-tributáveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO  
STA SANTOS

Impresso em 22/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-18.714, proferido pela 1ª Turma da DRJ Campo Grande (fl. 184), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 12, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2003, 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa, totalizando o crédito tributário de R\$ 466.921,49, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Tremedal, com área total de 19.096,6 ha., NIRF 2988314-8, localizado no município de Cáceres/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, em atendimento à intimação, restou comprovada a existência no imóvel de área de preservação permanente de 2.955,0 ha., inferior à declarada, e área de reserva legal de 12.089,2 ha., informada em ADA e averbada junto ao Registro de Imóveis, superior à declarada, tendo sido aceitas essas áreas para o cálculo do ITR nos três Exercícios analisados; e que, quanto ao valor da terra nua, o laudo apresentado não tem o grau de fundamentação 2 como previsto na NBR 14653-3 e exigido na intimação, mas, o valor nele indicado foi aceito para os três Exercícios tratados, por ser próximo do que seria arbitrado com base no SIPT — Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal. Instruíram o lançamento os documentos de folhas 13 a 143.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 11/10/2007 (fls. 144), o interessado apresentou, em 12/11/2007, a impugnação de fls. 150 a 153, acompanhada dos documentos de fls. 154 a 171, onde argumentou, em suma, o que segue:

- O imóvel é parte integrante do ecossistema do pantanal mato-grossense, constituído em grande parte por planícies alagáveis, sendo assim, grande parte de sua extensão é de preservação permanente;

- A propriedade foi fiscalizada pelo INCRA no mês de junho do ano de 2007 e foi considerada tecnicamente inviável para fins de reforma agrária; tendo os técnicos constatado que, da área total do imóvel (18.367,71 ha.) somente 2.988,0 ha. é aproveitável para fins de produção agrícola, o que comprova que a existência de área de preservação permanente de 6.700,0 ha., superior à declarada nos Exercícios 2003 a 2005;

- Ao final, requer que sejam mantidos os dados informados nas DITRs dos três Exercícios.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2003, 2004, 2005*

*ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.*

*Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais de protocolo do ADA junto ao Ibama com*

*informação do tamanho de cada uma e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seu apelo ao CARF a recorrente reafirma o seu direito à exclusão da tributação do ITR da área de preservação permanente de 6.700,0 ha, e questiona a exigência do ADA para esse fim. Transcreve jurisprudência acerca da matéria.

Argumenta que a Fazenda Nacional, às fls. 02, 03 e 04, superestima a avaliação do imóvel em questão, pois é gritante a diferença entre os valores encontrados e as avaliações juntadas pela contribuinte, às fls. 34, 68 e 97, realizada pelo Engenheiro Florestal Mauro Donizeti Ribeiro, CREA no 4.681/D-MT, nos laudos de fls. 25/130, onde estima que o referido imóvel, para liquidação imediata estava, à época, avaliado em R\$ 1.265.459,15. Requer seja considerado para o cálculo do ITR dos períodos o VTN indicado nas DITRs (R\$1.039.374,66).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Segundo dispõe o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01 (DOU de 25/08/01), “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’, do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte da declarante”. Ao dispensar a prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de gozo da isenção, o dispositivo não inovou, o que é próprio do lançamento por homologação, conforme disposto no caput do artigo. Quando necessário, a comprovação das condições para fruição de benefício fiscal será feita posteriormente, mediante intimação da fiscalização. Como todos os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as informações prestadas na DITR estarão sujeitas à verificação. O que podemos entender da leitura desse parágrafo é que está dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios simultaneamente com a Declaração do ITR, porém, não está o contribuinte dispensado de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. E, se as informações forem inexatas, ficará ele sujeito ao pagamento do imposto suplementar, com os devidos acréscimos legais, que não podem ser afastados por falta de previsão legal e devido ao caráter vinculado da atividade fiscal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o lançamento em exame não decorre da exigência do ADA, para que a contribuinte se beneficie da exclusão das áreas não-tributáveis na apuração do ITR. A rigor, nem se aplica ao presente caso este questionamento da recorrente, já que a fiscalização considerou no Auto de Infração as informações apresentadas pela contribuinte, inclusive a ADA tempestivamente apresentada.

Na determinação da base de cálculo do tributo devido, foi aceito o VTN de R\$147,34/ha indicado no Laudo Técnico apresentado pela contribuinte durante o procedimento de fiscalização (fl. 44), consoante descrição dos fatos no Auto de Infração (fls. 08/10). A alteração no valor da terra nua não foi impugnada pela contribuinte (fls. 150/153), tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Conforme assentado na decisão recorrida, a contribuinte apresentou argumentos visando restabelecer a área de preservação permanente declarada de 6.700,0 ha., amparando-se em laudo de vistoria feito pelo Incra no ano de 2007 (fls. 155/165), que constatou a existência no imóvel de 10.424 ha inaproveitáveis ou destinadas à preservação permanente e 4.954 ha que permanece inundada durante quatro meses do ano. Ressalte-se que os imóveis localizados no Pantanal, que permanecem parte do ano alagadas, não têm sua exploração econômica totalmente inviabilizada. Tal situação já é considerada pela legislação tributária ao prever um índice de produtividade inferior aos fixados para outras regiões.

O lançamento em exame excluiu da tributação 15.044,9 hectares, a título de preservação permanente e reserva legal, quantitativo muito próximo aos 15.378,0 hectares indicados pelo Laudo Agrônomico de Fiscalização do INCRA (fls. 155/165), que inclui a área de 4.954 ha, aproveitável na maior parte do ano. Esta área, como afirma o próprio Laudo do INCRA, é aproveitável durante oito meses do ano. Por isso mesmo, o índice de produtividade da pecuária extensiva do pantanal leva em consideração esta peculiaridade da região.

Com efeito, conforme descrição dos fatos (fls. 08/10) a fiscalização alterou, em benefício da contribuinte, a área de reserva legal de 10.548,30 hectares (informada nas DITR dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 – fls. 02/04) para 12.089,2 hectares, com base no requerimento do ADA à fl. 53, datado de 22/02/2001 (anterior, portanto, aos períodos fiscalizados), na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 57 e 95) e no Laudo Técnico apresentado à fiscalização (no item Restrições Físicas e Ambientais – fl. 31 e 42). Referidos documentos indicam expressamente o quantitativo de 12.089,2 hectares de reserva legal.

Da mesma forma, a fiscalização considerou no lançamento a área de preservação permanente de 2.955,50 hectares, com base no requerimento do ADA à fl. 53, datado de 22/02/2001 (anterior, portanto, aos períodos fiscalizados) e no Laudo Técnico apresentado à fiscalização (no item Restrições Físicas e Ambientais – fl. 31 e 42).

Como se vê, a tese da defesa de que a área de preservação permanente seria de 6.700,0 hectares não encontra suporte sequer nos elementos de prova apresentados pela contribuinte à fiscalização.

Não há dúvida de que a partir da redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2000, ao artigo 17-O da Lei 6.938/81, a apresentação do ADA deixou de ser opcional, especialmente para as áreas de preservação permanente, para a qual não há exigência de ato específico para a concessão deste benefício fiscal.

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) GRIFEI.*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do*

*imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).*

**§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifou-se)**

Neste sentido, superada a jurisprudência colacionada no recurso, pela superveniente legislação. As decisões judiciais transcritas pelo recorrente reportam-se ao período em que a exigência de ADA tinha por base a IN SRF nº 67/1997, conforme se verifica no voto à fl. 224, que trata da Apelação em Mandado de Segurança, processo nº 1999.01.00.028101-1/MT. A 2ª Turma da CSRF deste CARF, que também afastava a exigência do ADA para os períodos de apuração do ITR anteriores ao exercício de 2000, sob o mesmo fundamento, após a alteração legislativa realizada pela Lei nº 10.165, de 2000, entende imprescindível que os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR informem em ato declaratório ambiental as áreas não-tributáveis (Acórdão nº 9202-00.194, sessão de 18/08/2009).

A partir da mencionada alteração legislativa cristalizou-se o entendimento estampado na Súmula CARF nº 41. Confira-se:

***Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.***

Com efeito, a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR. Trata-se de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, pois pelo simples protocolo do ADA, até prova em contrário – vistoria pelo órgão competente – o contribuinte já usufrui do benefício fiscal. Conforme análise dos elementos de prova nos autos, já efetuada neste voto, o lançamento em exame não decorre da simples exigência de apresentação de ADA, como condição para excluir as áreas de preservação permanente e reserva legal da área tributável do imóvel, na declaração do ITR, até por que a contribuinte havia protocolizado ADA tempestivo.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA